



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012121-15.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LEONARDO FERNANDES RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0012121-15.2024.8.26.0521.
Comarca de Sorocaba.
Agravante: Leonardo Fernandes Ribeiro.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 49.590.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. I. **Caso em Exame** O sentenciado Leonardo Fernandes Ribeiro cumpre pena de cinco anos, cinco meses e seis dias de reclusão pela prática de crime de tráfico de drogas e pleiteou livramento condicional, alegando preencher os requisitos legais, mas teve o pedido indeferido por falta de requisito subjetivo, devido ao histórico prisional desfavorável. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o histórico prisional desfavorável do agravante, incluindo a prática de falta grave, impede a concessão do livramento condicional. III. **Razões de Decidir** 3. O livramento condicional exige bom comportamento durante toda a execução da pena, não apenas nos últimos 12 meses, conforme entendimento do STJ. 4. O histórico prisional do agravante, incluindo recente prática de infração disciplinar grave, da qual ainda não se reabilitou, demonstra inaptidão para o benefício, não atendendo ao requisito subjetivo necessário. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 83, inciso III, alínea "a". Lei de Execução Penal, arts. 38 e 39. **Jurisprudência Citada:** STJ, REsp nº 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24.05.2023.

1. Inconformado com a decisão da MM^a
Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10^a RAJ, da Comarca de Sorocaba, que indeferiu o pedido de livramento condicional por falta de requisito subjetivo, em razão do histórico prisional desfavorável pelo registro de faltas disciplinares, o sentenciado Leonardo Fernandes Ribeiro agravou em busca da reforma do julgado, alegando preencher os requisitos legais para obter o benefício.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Segundo se colhe dos autos, preso no Centro de Ressocialização de Itapetininga, a cumprir atualmente em regime prisional semiaberto a pena total de cinco anos, cinco meses e seis dias de reclusão pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, o agravante iniciou o desconto dela em 21 de maio de 2021, com término previsto para 22 de outubro de 2026 (fls. 243/244 e 281/283 dos autos nº 0006646-83.2021.8.26.0521).

Sustentando preencher os requisitos legais, ele pleiteou a concessão do livramento condicional, mas o pleito foi indeferido, por entender o douto o juiz de primeiro grau que “*O livramento condicional constitui benefício que concede ao sentenciado, antes da extinção da punibilidade da pena, a plena e irrestrita liberdade – e por tal motivo todo o período de prova pode ser considerado para futura reabilitação criminal (art. 94, do Código Penal). Para ser agraciado com tamanha benesse o postulante deve cumprir, além de fração específica da pena, o requisito subjetivo - qual seja, bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, letra "a", do Código Penal). Contudo, o executado incorreu na prática de falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento de reprimenda – a qual, apesar de não provocar a interrupção do período aquisitivo para o benefício, consoante Súmula nº 441 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para afastar a presença do requisito de ordem subjetiva, especialmente porque sua conduta revela inaptidão para convivência em regime menos rigoroso de vigilância estatal. Neste sentido, por ocasião do julgamento do REsp 1970217-MG, posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça: "Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Livramento Condicional. Falta Grave. Últimos 12 meses. Requisito objetivo. Bom comportamento. Requisito subjetivo. Ausência*

de limitação temporal. Aferição durante todo o histórico prisional. Tese firmada. Caso concreto. Não preenchimento dos requisitos. Recurso provido. 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inc. III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inc. III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, Relator: Ministro Ribeiro Dantas - Julgado em 24/05/2023). Destarte, demonstrando desrespeito às regras disciplinares existentes no sistema penitenciário, deve permanecer no atual regime para assimilar melhor da terapia prisional e desenvolver os predicados pessoais mínimos à convivência em sociedade, até aqui inexistentes. Ante o exposto, com fundamento no art. 83, inc. III, letra "a", do Código Penal, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional formulado em favor de LEONARDO FERNANDES RIBEIRO (Centro de Ressocialização de Itapetininga, CPF: 416.442.578-40, MTR: 1253003-6, RG:55.275.049, RJI: 213916534-58). (...)" (fls. 256/257).

Contra isso se insurge o agravante, mas não lhe assiste razão.

De fato, o agravante registra a prática de infração disciplinar recente, da qual sequer está reabilitado, tanto

que foi atestado como mau seu comportamento (fls. 244 e 247), de modo que, ao contrário do alegado no recurso, o que se conclui é faltar mesmo mérito a ele para obter o livramento condicional, porquanto a análise do requisito subjetivo deve ser feita de maneira ampla, abrangendo todo o período de encarceramento e, no caso, **o histórico prisional demonstra que ele não estaria assimilando a terapêutica penal, notadamente em razão de ter praticado falta grave no curso da presente execução, estando desatendida a exigência do artigo 83, III, do Código Penal, que diz com possuir o condenado satisfatório comportamento durante a execução de pena**, para gozar da benesse em questão tendo ele também contrariado o dever de submissão às normas de execução de pena, de manter comportamento disciplinado e de observar o fiel cumprimento da sentença, como dispõem os artigos 38 e 39 da Lei de Execução Penal.

Cabe considerar que, embora não se exija, para a concessão do livramento condicional, esteja o reeducando totalmente recuperado, ao menos é necessária a comprovação de que o potencial crimínogeno esteja atenuado, bem como a constatação da presença de *“condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir”* (artigo 83, parágrafo único, do Código Penal), o que aqui não ocorreu, havendo razões decorrentes da análise de seu desfavorável histórico prisional a justificar que, do ponto de vista do requisito subjetivo, o sentenciado não estaria apto a ser reintegrado à sociedade.

Nesse sentido o entendimento firmado pela Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, em 24 de maio de 2023, no julgamento dos **Recursos Especiais nº 1.970.217/MG e 1.974.104/RS** na sistemática de Recursos Repetitivos (**Tema 1.161**), ao fixar a tese: *“A valoração do requisito*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal."

Portanto, revelando-se incensurável a doughta decisão atacada, nada cabe nela alterar, motivo pelo qual o desprovimento do recurso interposto se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -